

*Superior Tribunal de Justiça*



Andre

**RECURSO ESPECIAL Nº 76.362-MT  
(REG. 95 506351)**

**RELATOR** O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR  
**RECORRENTE** FLAVIA MESQUITA GONÇALVES E OUTRO  
**RECORRIDO** SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADOS** OTAVIO PINHEIRO DE FREITAS  
EDUARDO JUSTINO BRANDÃO E OUTROS

**EMENTA**

SEGURO. Inadimplemento da segurada. Falta de pagamento da última prestação. Adimplemento substancial. Resolução.

A companhia seguradora não pode dar por extinto o contrato de seguro, por falta de pagamento da última prestação do prêmio, por três razões: a) sempre recebeu as prestações com atraso, o que estava, aliás, previsto no contrato, sendo inadmissível que apenas rejeite a prestação quando ocorra o sinistro; b) a segurada cumpriu substancialmente com a sua obrigação, não sendo a sua falta suficiente para extinguir o contrato; c) a resolução do contrato deve ser requerida em juízo, quando será possível avaliar a importância do inadimplemento, suficiente para a extinção do negócio.

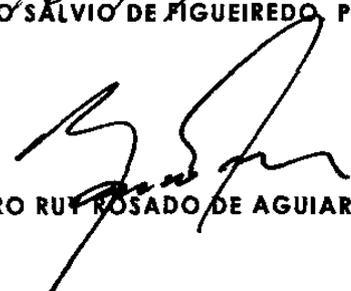
Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros FONTES DE ALENCAR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO E BARROS MONTEIRO.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1995 (data do julgamento).

  
**MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Presidente**

  
**MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator**

095005060  
035113000  
007636250

**RECURSO ESPECIAL Nº 76.362-MT.  
(REG. 95 506351)**

095005060  
035123000  
007636220

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Flávia Mesquita Gonçalves e outro propuseram ação de cobrança para receber indenização em virtude de acidente de veículo segurado pela Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, Cia de Seguros.

Julgada improcedente a ação, os autores apelaram e a eg. Primeira Câmara Cível do TJMT negou provimento ao recurso:

*"Apelação cível - Ação ordinária de cobrança - Seguro - Ausência de quitação da última parcela, na data do sinistro - Fato confessado na inicial - Ação improcedente - Sentença confirmada - Recurso desprovido.*

*Merece confirmada sentença de 1º grau conclusiva da improcedência de ação de cobrança de indenização, por morte e danos materiais, decorrente de seguro.*

*Constitui obrigação primordial do contratante (devedor) do prêmio de seguro pagar pontualmente as prestações, nada podendo exigir em estando inadimplente. Ação improcedente." (fl. 108)*

Rejeitados os embargos de declaração, os autores interpuseram recurso especial fundado na alínea g do permissor

constitucional, pela ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, e por divergência com julgado do eg. TJPR. Esclarecem que contrataram com a recorrida um seguro de automóvel, para o período de 03.09.91 a 03.09.92. O pagamento do prêmio foi parcelado em 4 vezes. Paga a 1ª parcela no ato da contratação, a 2ª e a 3ª o foram com atraso, devidamente autorizados que estavam os recorrentes pela informação constante no carnê de que, para pagamento após o vencimento, deveriam dirigir-se à seguradora. A 4ª e última parcela, também em atraso, teve recusado seu pagamento, após a comunicação do acidente com o veículo. Insurgem-se os recorrentes contra o entendimento do tribunal local de que a impontualidade no pagamento da última prestação obsta o seu direito ao ressarcimento. Já que as duas parcelas anteriores foram aceitas, mesmo pagas após o vencimento, não há razão para ser negada a responsabilização da seguradora, que só na última parcela, diante do sinistro, recusou o pagamento. Contratado por 12 meses o seguro, proporcionalmente às parcelas efetuadas, os recorrentes obtiveram cobertura para apenas 3 meses e meio, quando faziam jus a 9 meses, o que implica desvantagem exagerada para o consumidor (artigos 6º, II, IV, 30, 47, 51, IV, do CODECON e artigo 1450 do CCB). Cita julgado do TAPR como paradigma, com a seguinte ementa:

*"Seguro - Prêmio - Parcela não paga - Cancelamento do contrato - Inadmissibilidade - Recurso improvido.*

*1. O contrato de seguro não se considera automaticamente cancelado por falta de pagamento de parcela de prêmio, mesmo prevista a hipótese pelas partes contratantes.*

2. A cláusula contratual que assim dispõe é ineficaz para esse fim, porque situa um dos contratantes em manifesta inferioridade perante o outro." (fl. 144)

Admitido o recurso, sem contra-razões, vieram os autos a este eg. STJ.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 76.362-MT  
(REG. 95 506351)**

095005060  
035133000  
007636200

VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (RELATOR):

1. Adoto, como razão de decidir, a fundamentação do v. acórdão paradigma, da eg. 7ª Câmara Cível do TAPR, rel. em. Dr. Carlos Hoffmann, que tem o sustento doutrinário de Arnaldo Rizzardo:

*"Negou-se a seguradora a cumprir sua obrigação indenizatória, sob a alegação de falta de pagamento da última parcela do prêmio, considerando cancelado o contrato.*

*A apelação busca a reforma da sentença para que se julgue improcedente a ação, uma vez que o dr. Juiz a quo repeliu os argumentos da contestação por inteiro.*

*Foi acolhida a demanda no sentido amplo, vale dizer, para que a indenização seja efetuada sem considerar qualquer desconto referente a parcela impaga do prêmio.*

*Ao que se lê do pedido inicial, o autor postulou, como primeira alternativa, o pagamento total da indenização, devidamente corrigido. E, precedentemente, deixou claro que, do valor indenizatório, poderia ser abatido o da prestação a seu cargo, esta ainda não paga por ocasião do furto do veículo segurado e do ajuizamento da ação.*

Está certa a sentença que o contrato de seguro não se rescinde pleno jure, por falta de pagamento de uma das prestações.

Na verdade, o que ocorre é mera suspensão de eficácia do contrato.

Neste particular, valiosa é a lição de Arnaldo Rizzardo:

"Na verdade, a mora do segurado suspende os efeitos do contrato com relação à indenização, tanto que o art. 1.450 do Código Civil, pelo atraso na satisfação do prêmio, prevê o pagamento dos juros legais: "O segurado presume-se obrigado a pagar os juros legais do prêmio atrasado, independentemente de interpelação do segurador, se a apólice ou os estatutos não estabelecerem maior taxa."

Possibilitando a norma o pagamento dos juros na hipótese de mora, não permite o cancelamento puro e simples da apólice. Simplesmente fica suspensa a eficácia do contrato enquanto não realizada a condição do pagamento. Uma vez efetivada, com os encargos inerentes, é exigível a indenização, com efeito ex func. Válida a lição de Pontes de Miranda: "A cláusula de preclusão ou resolução do contrato, isto é, a cláusula que estabeleça prazo para pagamento dos prêmios, findo o qual se tenha como resolvido o contrato (resolução por inadimplemento), é ilícita. À empresa seguradora cabe pedir em juízo a resolução do contrato. Enquanto não está pago o prêmio, vinculado está o segurador. Daí a vantagem da cláusula de suspensão da eficácia: suspende-se a eficácia contra o segurador e fluem os juros, com a dívida ou com as dívidas dos prêmios" (53).

Se o art. 1.450 traz a previsão da incidência de juros em caso de mora, está evidente a inviabilidade de resilição ou do cancelamento, impondo-se a interpelação para permitir a purgação dos valores devidos, pouco valendo cláusula dispondo em contrário. Ao segurador simplesmente se autoriza suspender o ressarcimento enquanto não satisfeito preço. E para que o contraente cumpra o avençado, é preciso que preste todos os prêmios devidos e os juros de mora, que são os legais, se não houve convenção a respeito. Se a purga é procedida em juízo, há de envolver as custas e mais as despesas desembolsadas pelo segurador.

Em suma, não se apresenta válido, sob a alegação de falta de pagamento de prêmio de

seguro, rescindir unilateralmente o pacto respectivo" (cf. "Contratos", vol. II, pág. 834, Aide Editora, 1ª edição - 1988).

Ainda que assim não se entendesse, a ré-apelante omitiu-se em interpelar oportunamente o autor a respeito da falta de pagamento. A cláusula de resolução contratual, ao ver de Carvalho Santos, "se opera de pleno direito; basta para tal fim, que a parte comunique à que não cumpriu o contrato a vontade de que se tenha este por resolvido. A lei não exige formalidade alguma. Essencial, todavia, é que possa ser provado em qualquer tempo ter sido feita a comunicação" ("Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. III, pág. 76, Livraria Freitas Bastos S.A., 7ª edição, 1958).

Estabelecida esta premissa, resulta evidente a conclusão, para o caso concreto, de que é inajustável a procedência total da demanda, sem se assegurar à apelante o direito de receber o que lhe é devido, isto é, a parcela não solvida do prêmio. Caso contrário, restaria inobservado o princípio de que ninguém é obrigado a exigir o cumprimento de obrigação sem que antes satisfaça a sua. Para se reconhecer tal direito é na decisão deste litígio e neste recurso.

Por outro lado, a cláusula de cancelamento de contrato a que aderiu o autor não tem eficácia válida, até porque posiciona o beneficiário em situação nitidamente inferior a seguradora. Daí a improcedência dos motivos aduzidos pela recorrente, não obstante se lhe reconheça o direito a receber o que lhe é devido.

Ademais, está consagrado na jurisprudência que "o contrato de seguro, típico de adesão, deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários" (RT 603/94 - 16ª CC do TJSP).

E

"Oferecendo as cláusulas possibilidades de mais de uma interpretação, a dúvida deve ser dirimida em desfavor da seguradora, sob cuja orientação foram as cláusulas redigidas" - (In

"Jurisprudência Brasileira" - Seguros - pág. 273.  
Juruá - Editora)." (fls. 151/155)

2. Acrescento, ainda, três outros argumentos, dois decorrentes do princípio da boa-fé objetiva e um da teoria da resolução dos contratos.

(a). O reiterado comportamento da seguradora, em receber as prestações com atraso, justificara a expectativa da segurada de que o mesmo aconteceria em relação à última prestação. Sabe-se que o modo pelo qual o contrato de prestação duradoura é executado, naquilo que contravém ao acordado inicialmente, pode gerar a modificação da relação obrigacional, no pressuposto de que tal mudança no comportamento corresponde à vontade atual das partes.

Se o recebimento de prestações atrasadas constituía prática constante da credora, admitida enquanto significava ingresso de recursos, não pode ser desprezada quando do último pagamento, persistindo as mesmas circunstâncias, apenas porque agora interessava à credora caracterizar a mora.

O direito de extinguir a relação, assim como previsto na cláusula do contrato de adesão (cuja validade se admite para argumentar), pode desaparecer por força do princípio que proíbe venire contra factum proprium, pois "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação, por parte da doutrina que o

conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Dir. Civil, Almedina, p. 742).

(b). A falta de pagamento de uma prestação, considerando o valor total do negócio, não autorizava a seguradora a resolver o contrato, pois a segurada havia cumprido substancialmente o contrato. Ora, havendo o adimplemento substancial, descabe a resolução:

"O adimplemento substancial, conforme o definiu o Prof. Clóvis do Couto e Silva, constitui 'um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização' e/ou de adimplemento, de vez que aquela primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa fé." (Anelise Becker, *A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista*, Rev. da Fac. Dir. UFRGS, vol. 9/nº 1/1993, p. 60)

A mesma autora, depois de registrar que inexistente fórmula para a determinação do que seja o adimplemento substancial de um contrato, cabendo a sua definição no caso concreto, o que "pressupõe uma mudança no próprio método de aplicação do Direito, ou seja, a superação do raciocínio lógico - subsuntivo pelo da concreção", conclui que:

"O inadimplemento ou o adimplemento inútil são causas de desequilíbrio porque privam uma das partes da contraprestação a que tem direito. Por isso se lhe concede o direito de resolução, como medida preventiva.

Mas, para que haja efetivamente um desequilíbrio, algo que pese na reciprocidade das prestações é

*necessário que tal inadimplemento seja significativo a ponto de privar substancialmente o credor da prestação a que teria direito." (op. cit., p. 65)*

(c). Admitido fosse caso de extinguir o contrato, seria imprescindível que a seguradora viesse a juízo pleitear a resolução, quando seria examinável a importância do incumprimento do devedor, e a viabilidade do pedido do credor. No sistema do CCivil, assim como está disposto no artigo 1092, § único, a parte lesada pelo inadimplemento deve requerer a resolução. A resolução em juízo, como modo comum para o desfazimento do contrato por incumprimento do devedor, é uma opção do legislador, que entre vantagens e desvantagens tem o mérito de permitir o exame da validade das cláusulas sobre cumprimento e extinção, providência especialmente necessária quando se cuida de contrato de adesão.

Posto isso, conheço do recurso, pela divergência, bem demonstrada, e dou provimento, para julgar procedente a ação, com inversão dos ônus da sucumbência. Fica explicitado que do crédito da autora deverá ser deduzido o valor do prêmio em atraso, com juros e correção monetária.

É o voto.

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 95/0050635-1

RESP 00076362/MT

PAUTA: 11 / 12 / 1995

JULGADO: 11/12/1995

Relator

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. FRANCISCO ADALBERTO NOBREGA

Secretario (a)

CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : FLAVIA MESQUITA GONCALVES E OUTRO  
ADVOGADO : OTAVIO PINHEIRO DE FREITAS  
RECDO : SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES COMPANHIA  
DE SEGUROS  
ADVOGADO : EDUARDO JUSTINO BRANDAO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Salvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de dezembro de 1995

  
SECRETARIO(A)